



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 32/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0063724/2020-53

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC/IEF**  
**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	<b>RIO RANCHO AGROPECUÁRIA S.A.</b> Fazenda Três Capões – Gorutuba
<b>CNPJ/CPF</b>	22.619.217/0038-09 (pessoa jurídica)
<b>Município(s)</b>	Grão Mongol e Francisco Sales- MG
<b>Nº PA COPAM</b>	14529/2016/001/2018
<b>Nº SEI</b>	2100.01.0063724/2020-53
<b>Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)</b>	G-03-02-6 Silvicultura (3)
<b>Classe</b>	<b>3</b>
<b>Licença Ambiental</b>	Certificado LOC Nº 056/2019 Licença de Operação Corretiva Supram Norte de Minas, 26/08/2019; validade 10 anos (venc. 24/08/2029)(doc. SEI 23041686)
<b>Condicionante de CA</b>	09 "Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/ Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença" (120 dias).
<b>Estudos Ambientais</b>	EIA / RIMA; PCA; PU Nº 0490972/2019
<b>Valor de referência do empreendimento</b> O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VCL (doc. SEI 52764847), devidamente assinado e datado.	<b>Valor do VCL R\$708.410,31</b> ( valor atualizado em 31/08/2022)
<b>VCL atualizado</b>	Não houve atualização monetária do valor do VCL, atendendo ao disposto no Parecer 13179715/2020/CJ/AGE-AGE da Procuradoria Geral do Estado, datado de 06 de março de 2020 (Processo SEI nº 1080.01.0074221/2019-90)
<b>Valor do GI apurado:</b>	0,4900%
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)</b>	<b>R\$ 3.471,21</b>

**1.1 Informações gerais**

"A Fazenda Três Capões/Gorutuba possui uma área total de 4.507,1336 hectares sendo composta pelas matrículas 1085 e 456. Abrange os municípios de Grão Mongol e Francisco Sá. Na Tabela 1, observa-se a distribuição das áreas das fazendas "(EIA, pág.49) .

Cópia da tabela 1 abaixo:

Destinação	Área (ha)
------------	-----------

Áreas disponíveis	897,2077
Aceiros, estradas e benfeitorias	144,818
APP cusos d'água	181,984
APP borda de chapada	118,737
APP declividade maior que 45º	46,8035
APP reservatórios	3,1127
Faixa de domínio (rodovia)	63,5625
Barragem	1,0259
Vegetação nativa	634,6223
Reserva Legal	901,4267
Silvicultura	1.130,4890
Área do empreendimento	4.123,790
Área de litígio	383,3429

A Fazenda Três Capões/Gorutuba possui um ativo florestal com 1.130,4890 hectares, sendo esse utilizado para extração de madeira e comercializado para as empresas da região (pág. 322, EIA).

Este empreendimento encontra-se inserido na bacia federal do Rio São Francisco, bacia estadual do Rio Gorutuba, UPRH SF10 Verde Grande, sub-bacia Gorutuba.

### 1.2. Cálculo do grau de impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI	
Índices de Relevância	Valoração Fixada
<p><b>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Espécie da avifauna (EIA, pág. 214) classificada como vulnerável (VU): <i>Pooospiza cinerea</i> (capacetinho do oco do pau); as outras espécies registradas, da mesma família, na categoria Near Threatened (Quase Ameaçada), de acordo com a Lista Vermelha da IUCN 2011, foram: <i>Neothraupis fasciata</i> (cigarra do campo); <i>Porphyrospiza caeruleascens</i> (campainha azul); <i>Embernagra longicauda</i> (rabo mole da serra).</p> <p>"Das 24 espécies (da mastofauna) com ocorrência na área apenas uma, a raposa-do-campo (<i>Lycalopex vetulus</i>), é considerada endêmica do bioma Cerrado, porém não está indicada na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção".(EIA, pág. 116)</p>	0,0750
<p><b>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b></p> <p><u>Razões para marcação do item</u></p> <p>Sendo a atividade principal do empreendimento a Silvicultura, citamos MATTHEWS (2005): "Com relação ao gênero <i>Eucalyptus</i>, relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras".</p> <p>Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero <i>Eucalyptus</i> são os ecossistemas abertos, expostos à insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas. O Instituto Hórus recomenda, como medida preventiva de manejo: "Restringir o uso à produção florestal, com medidas contínuas de controle para o caso de escape de áreas de plantio. Não autorizar o uso nas proximidades de nascentes e corpos d'água pequenos". [<a href="http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4Zxg8IVi5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMCS59f34mlyQ0Zjt#tabsheet_start">http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4Zxg8IVi5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMCS59f34mlyQ0Zjt#tabsheet_start</a>]. Acesso em 10/10/2022].</p>	0,0100
<p><b>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado.</p> <p>Na tabela 1, pág. 3/39, PU, verificamos que 350,6383 ha (soma todas) são ocupados com APP's dentro da propriedade, de onde podemos concluir que haverá interferência na vegetação e ainda a fragmentação da mesma dentro da propriedade com o plantio de 1.130,4890 ha de eucalipto;</p> <p>Outra ocupação que também provoca fragmentação da vegetação, interferindo principalmente na movimentação da fauna são as estradas, aceiros e benfeitorias, que neste empreendimento ocupa uma área de 144,8183 ha;</p>	<p>Ecosistemas Especialmente protegidos</p> <p>0,0500</p> <p>Outros Biomas</p> <p>0,0450</p>
<p><b>4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</b></p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Foi solicitado ao empreendedor estudo espeleológico. "Conforme potencial espeleológico, o caminhamento apresentado foi suficiente para recobrir a ADA e entomo de 250 metros. Não foram encontradas cavidades, abrigos ou feições cársticas nessa área".</p> <p>"A equipe técnica da SUPRAM NM não observou áreas com afloramentos rochosos expressivos de alto ou muito alto potencial de espeleogênese, feições cársticas ou quaisquer indícios para ocorrência de cavidades na ADA e entomo de 250 metros". (pág. 15-16/39, PU).</p>	0,0250
<p><b>5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</b></p>	0,1000

<u>Razões para não marcação do item</u>		
A ADA / o empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.		
<b>6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</b>	Importância Biológica Especial	0,0500
	<u>Razões para marcação dos itens</u>	
	Imp. Extrema Biol.	0,0450
	Conforme o mapa das áreas prioritárias confeccionado com as poligonais enviadas pelo empreendedor verificamos que a Fazenda Três Capões – Gorutuba, ou seja toda a ADA e grande parte da AID estão inseridas em área classificada como prioridade ESPECIAL.	
	Imp. Biol. Muito Alta	0,0400
	Imp. Biol. Alta	0,0350
<b>7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b>		
<u>Razões para a marcação do item</u>		
<i>"Como o clima da região é semi-árido há uma considerável deficiência de água, tanto no solo como na atmosfera, [...]. Além disso, os solos apresentam susceptibilidade à erosão e, com isso, o impedimento à mecanização" (pág. 317, EIA). A Silvicultura, como opção de ocupação de solo, em se tratando de grandes áreas descobertas na época de plantio até a formação da copa o suficiente para reduzir o impacto das gotas de chuva e o intemperismo pelo vento, gera elevada alteração na qualidade física do solo.</i>		
Alterações na qualidade físico-química do solo nas atividades da silvicultura: O preparo do solo no plantio é feito para descompactar, ou seja, altera/melhorar as suas condições físicas; eliminar plantas indesejáveis; promover o armazenamento de água no solo; incorporar calcário, fertilizantes e restos de culturas; e fazer o nivelamento do solo, facilitando o trabalho das máquinas durante o plantio, a manutenção e a colheita da floresta. <i>"O plantio é uma das operações mais importantes para o sucesso da implantação de florestas"</i> (pág. 322, EIA).		
<i>"Três fatores principais poderiam ser responsáveis pela alteração da qualidade das águas superficiais na área do empreendimento: o carreamento de sedimentos; o carreamento de resíduos sólidos; e a contaminação por defensivos agrícolas e fertilizantes". (pág. 345, EIA).</i>		
Os fertilizantes são transportados por caminhões ou tratores dentro da propriedade, podendo haver tombamento e vazamento dos mesmos (pág. 349, EIA). Acidentes como esses, relativamente comuns, pode, também contaminar tanto os solos como os corpos hídricos.		
<b>8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b>		
<u>Razões para a marcação do item</u>		
No item 8.1.1.2.1 “Alteração do regime hidrológico”, lemos (pág. 338, EIA): <i>"O regime hidrológico dos cursos de água localizados na área de estudo pode ter sido alterado devido às atividades de operação do empreendimento. Está relacionado à captação de água superficial para abastecimento"</i> .		
<b>9. Transformação de ambiente lótico em lântico</b>		
<u>Razões para a marcação do item:</u>		
<i>"O empreendimento conta com um barramento e um poço tubular com captação de água para manutenção da propriedade (possíveis incêndios, umectação e manutenção de estradas, irrigação)" - (pág. 333, EIA).</i>		
Todo barramento é a transformação de ambiente lótico em lântico.		
<b>10. Interferência em paisagens notáveis</b>		
<u>Razões para a não marcação do item</u>		
Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural, turismo e de lazer.		
Consta-se, na análise dos estudos, que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado, não impactando ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer, portanto não será marcado.		
<b>11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b>		
<u>Razões para a marcação do item</u>		
Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que as atividades inerentes ao empreendimento promovem a emissão de gases de efeito estufa (GEE), principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.		
O uso de máquinas ocorre em todas as fases de produção do eucalipto.		
Na pág. 339, EIA, ao ser mencionado a alteração da qualidade do ar, lemos:		
<i>"A qualidade do ar na área do empreendimento pode ter sido afetada em função das atividades relacionadas à sua operação. A movimentação de máquinas, equipamentos e veículos, assim como o preparo do solo, acarretou na emissão de particulados à atmosfera. Também a aplicação de defensivos, que foram dispersos no ar, é outro fator de impacto. Devem ser considerados ainda os gases emitidos por veículos e motores estacionários".</i>		
Todas as operações são mecanizadas. E num empreendimento deste porte, teremos plantio, manutenção e colheita praticamente o ano inteiro na referida propriedade.		
<b>12. Aumento da erodibilidade do solo</b>		
<u>Razões para a marcação do item</u>		
Verificamos na pág. 337 (EIA), na Avaliação dos Impactos, o texto seguinte, onde fica demonstrado o aumento da erodibilidade do solo: <i>"A colheita florestal, o revolvimento, a compactação e a construção de estradas e aceiros poderiam ter potencializado a erodibilidade dos solos existentes na propriedade. "Seria" um impacto negativo, de alta magnitude, local".</i>		
<b>13. Emissão de sons e ruídos residuais</b>		
<u>Razões para a marcação do item</u>		

Devido a localização do empreendimento em área rural o impacto sonoro é pouco significativo para populações vizinhas, referindo-se apenas a afetação à saúde humana. Os usuários das máquinas utilizam-se de EPI's, minimizando também os ruídos.

O que torna a situação mais crítica quanto ao uso dos maquinários na propriedade é a ação dos ruídos sobre a fauna local, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais. Destaco aqui a importância da avifauna local já mencionada.

<b>Somatório Relevância (FR)</b>	<b>0,6650</b>
<b>INDICADORES AMBIENTAIS</b>	
<b>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</b>	
<u>Razões para a marcação do item</u>	
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades, possuem temporalidade maior que 20 anos.	
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850
Duração Longa - >20 anos	0,1000
<b>Total Índice de Temporalidade (FT)</b>	<b>0,3000</b>
<b>Índice de Abrangência</b>	
<u>Razões para a marcação do item</u>	
Conforme consta nos estudos ambientais a principal atividade do empreendimento é plantio e coleta de eucalipto, produzidos na ADA. O ativo florestal é utilizado e comercializado para as empresas da região. Os produtos gerados neste empreendimento serão vendidos e distribuídos para fora da ADA.	
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500
<b>Total Índice de Abrangência (FA)</b>	<b>0,0800</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado( 0,3400+0,1000+0,0500 )</b>	
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>	

### 1.3 Reserva legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009: “Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

A Fazenda Gorutuba possui atualmente uma área de 1.077,12 hectares, porém em sua matrícula a área é de 1.479,30 hectares, sendo que foram averbados 300,0 hectares de Reserva Legal. Dessa forma não há déficit de Reserva Legal. Essa área averbada é agrupada em uma só porção na própria matrícula.

A Fazenda Três Capões possui atualmente uma área de 3.437,95 hectares, em sua matrícula a área é de 4.293,00 hectares e foram averbados 875,00 hectares de Reserva Legal.

Na pág. 18 do mesmo PU 0490972/2019, lemos:

*A área a ser utilizada como proposta de compensação de Reserva Legal é agrupada em uma só porção com vegetação típica de cerrado e campo cerrado bem preservada. Sendo 317,4525 hectares de remanescente de vegetação nativa no entorno de cursos d'água, contígua a APP e a Reserva Legal averbada da propriedade, propiciando a formação de corredor ecológico. Visto que a Fazenda Gorutuba e a Fazenda Três Capões são áreas contíguas, semelhantes quanto aos aspectos biofísicos, especialmente no que se refere à micro bacia hidrográfica, fitofisionomia e estágio de regeneração. A vegetação está bem preservada.*

Calculando as percentagens de reserva legal, verificamos que a Fazenda Gorutuba possui averbada 20,28% (300x100/1479,30) e a Fazenda Três Capões, 20,38% (875x100/4293,00) de área averbada. Além disso, não há comprovação do estado de conservação da reserva legal. Diante dos fatos, o empreendimento não fará jus do estabelecido no art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

## 2. APLICAÇÃO DO RECURSO

### 2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades ANTES de 2000 (cf. Declaração Data Implantação do Empreendimento – doc. SEI 23041688) , ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000.

Atendendo ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso I:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

Na análise dos documentos apresentados foi verificado que o empreendedor considerou no cálculo do Valor Contábil Líquido- VCL, apenas o valor das terras como investimento. Solicitado a rever os valores apresentados, foram trocados email's entre o empreendedor e nossa equipe.

Novo VCL foi apresentado (contendo 01 página devidamente assinada e datada – doc. Sei 52764847) baseado na planilha de atualização de cálculo (doc. SEI 52260721) e também na planilha de memória de cálculo (doc. Sei 52260721). O valor apresentado após revisão dos cálculos pelo empreendedor é de R\$708.410,31.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11 e alterado em atendimento ao Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido (VCL) do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI).

Valor de Referência do empreendimento (31/08/2020) <sup>1</sup>	R\$ 708.410,31
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,4900%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)	<b>R\$ 3.471,21</b>
1 – Não houve atualização monetária do valor do VCL, atendendo ao disposto no Parecer 13179715/2020/CJ/AGE-AGE da Procuradoria Geral do Estado, datado de 06 de março de 2020 (Processo SEI nº 1080.01.0074221/2019-90)	

Ressaltamos que a Declaração do Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

**Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VCL referente aos investimentos (R\$) estava adequadamente preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VCL (doc SEI 23041692) foi extraído da Declaração e posteriormente utilizado para a obtenção da compensação ambiental.**

## 2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de Proteção Integral.

## 2.3 Distribuição Recursos conforme POA 2022

O POA 2022, no item 10 dos "2.3.1 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas" determina:

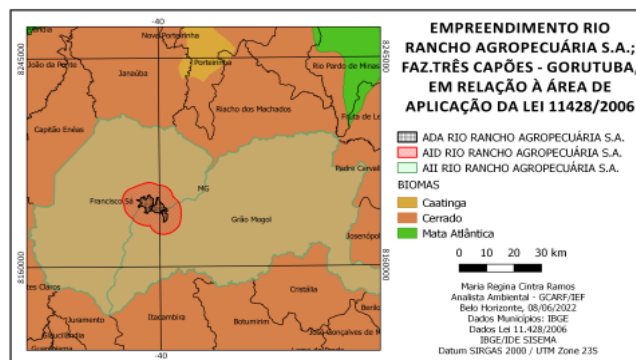
*"10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;"*

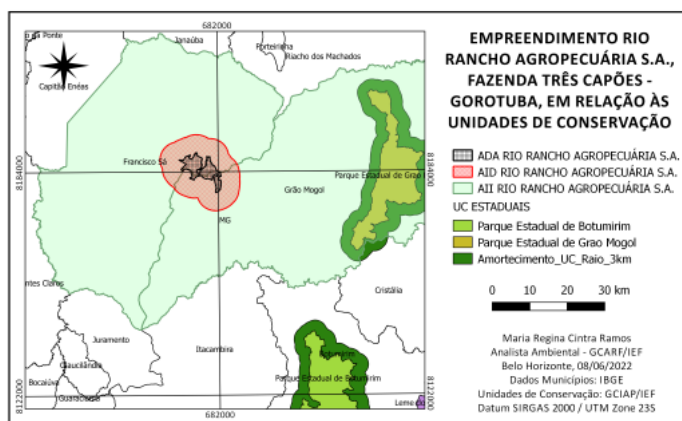
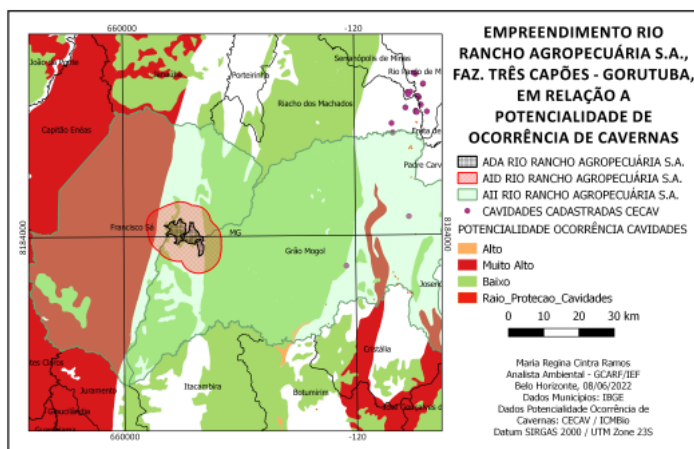
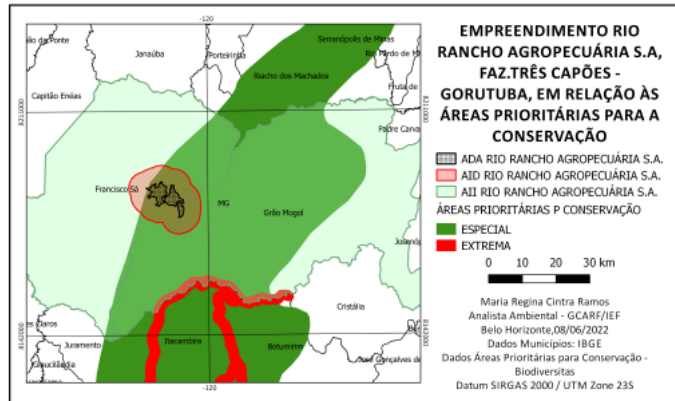
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. Jun/2022):

DISTRIBUIÇÃO CONFORME POA 2022	
100% da Compensação Ambiental para a rubrica de Regularização Fundiária	R\$ 3.471,21

## 3. MAPAS





#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0063724/2020-53 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 09 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0490972/2019, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (doc. 23041688). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

*"Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e"*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração de Valor Contábil Líquido, acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 1.3 do parecer:

*"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".*

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

**Maria Regina Cintra Ramos**

Analista Ambiental

MASP 1.253.009-3

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

**Mariana Yankous Gonçalves Fialho**

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 10/10/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 10/10/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 10/10/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47986524** e o código CRC **149799E2**.

